



ESTADO DE SANTA CATARINA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DIRETORIA DE CONTROLE DOS MUNICÍPIOS – DMU

PROCESSO	PCP 08/00088603
UNIDADE	Município de Armazém
RESPONSÁVEL	Sr. Gabriel Bianchet - Prefeito Municipal (GESTÃO 2005/2008)
ASSUNTO	Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2007.
RELATÓRIO N°	2735/2008

INTRODUÇÃO

O **Município de Armazém** está sujeito ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos da Constituição Federal, art. 31; da Constituição Estadual, art. 113; da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15/12/2000, arts. 50 a 54; da Resolução nº TC 06/2001, 13/12/2001 (RITC), arts. 82 a 94; e da Resolução nº TC 16/94, de 21/12/1994, arts. 20 a 26.

Em atendimento às disposições dos arts. 20 a 26 da citada Resolução Nº TC 16/94 e art. 22 da Instrução Normativa TC N ° 02/2001, bem como, a Instrução Normativa nº 04/2004, art. 3º, I, a Prefeitura encaminhou, por meio documental, o Balanço Anual do exercício financeiro de 2007 - autuado como Balanço Consolidado do Município (Processo Nº **PCP 08/00088603**) e o Balanço da Prefeitura Municipal, referente a Prestação de Contas do Prefeito, protocolado sob o N.º 002558, de 11/2/2008, bem como bimestralmente, por meio eletrônico, as informações dos registros contábeis e de execução orçamentária.

A análise das contas em questão procedeu-se através de exame de consistência dos documentos e informações acima mencionados, bem como, verificação dos aspectos constitucionais e legais que norteiam a Administração Pública Municipal, com abrangência e particularidades próprias da metodologia aplicada.

Considerando o resultado da análise do processo em causa, tem-se a evidenciar o que segue:

II - ANÁLISE

A.1 - PLANEJAMENTO

A.1.1 - Tramitação das Leis Orçamentárias

A.1.1.1 - Plano Plurianual - PPA

O Projeto do Plano Plurianual do Município, para os exercícios financeiros de 2006/2009, foi encaminhado para apreciação do Poder Legislativo em 15/7/2005. O Poder Legislativo, por sua vez, devolveu o Projeto para sanção do Poder Executivo em 13/9/2005, resultando na Lei nº 1203, de 30/12/2005, restando **CUMPRIDO** o disposto no art. 35, § 2º, inciso I, do ADCT.

A.1.1.2 - Diretrizes Orçamentárias - LDO

O Projeto das Diretrizes Orçamentárias do Município, para o exercício em exame, foi encaminhado para apreciação do Poder Legislativo em 30/8/2006. O Poder Legislativo, por sua vez, devolveu o Projeto para sanção do Poder Executivo em 30/10/2006, resultando na Lei nº 1246, de 30/10/2006, restando **NÃO CUMPRIDO** o disposto no art. 35, § 2º, inciso II, do ADCT.

A.1.1.3 - Orçamento Anual (Fiscal e Seguridade Social) - LOA

O Projeto do Orçamento Anual (Fiscal e Seguridade Social) do Município, para o exercício em exame, foi encaminhado ao Poder Legislativo para apreciação em 20/11/2006.. O Poder Legislativo, por sua vez, devolveu o mesmo ao Poder Executivo para sanção em 20/12/2006, resultando na Lei nº 1259/06, de 21/12/2006, restando **NÃO CUMPRIDO** o disposto no art. **35, § 2º, inciso III, do ADCT.**

A Lei Orçamentária Anual, para o orçamento fiscal, estimou a receita em R\$ 8.913.322,55 e fixou a despesa em R\$ 8.913.322,55.

A.1.2 - Realização de Audiências Públicas

A.1.2.1 - Plano Plurianual - PPA

O parágrafo único do art. 48, da Lei Complementar Federal nº 101/00 prescreve que a Administração Municipal deverá realizar audiências públicas para elaboração e discussão do Projeto do Plano Plurianual.

Assim, tendo como local de divulgação Mural Público, a audiência foi realizada no dia 20/6/2005, nas dependências do CENTRO DE CONVIVENCIA DO IDOSO, **EM CUMPRIMENTO** ao disposto no ordenamento acima.

A.1.2.2 - Diretrizes Orçamentárias - LDO

O parágrafo único do art. 48, da Lei Complementar Federal nº 101/00 prescreve que a Administração Municipal deverá realizar audiências públicas para elaboração e discussão da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Assim, tendo como local de divulgação o Jornal de Circulação Regional, a audiência foi realizada no dia 18/8/2006, nas dependências do CENTRO COMUNITARIO DO IDOSO, **EM CUMPRIMENTO** ao disposto no ordenamento acima.

A.1.2.3 - Orçamento Anual - (Fiscal e Seguridade Social) - LOA

O parágrafo único do art. 48, da Lei Complementar Federal nº 101/00 prescreve que a Administração Municipal deverá realizar audiências públicas para elaboração e discussão do Projeto da Lei Orçamentária Anual.

Contudo, as audiências deixaram de ser realizadas, **EM DESCUMPRIMENTO** ao disposto no ordenamento acima, evidenciando a seguinte retrição:

A.1.2.3.1 - Ausência da realização de audiência pública para discussão do Projeto de Lei Orçamentária Anual em descumprimento ao parágrafo único do artigo 48 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000

A.1.3 - Orçamento Fiscal

O Orçamento Fiscal do Município, aprovado pela Lei nº 1259, de 21/12/2006, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 8.913.322,55** para o exercício em exame.

A dotação “Reserva de Contingência” foi orçada em **R\$ 50.000,00**, que corresponde a **0,56 %** do orçamento.

A.1.3.1 - Créditos Orçamentários e Adicionais

Os créditos autorizados podem ser assim demonstrados:

Créditos Orçamentários	Valor (R\$)
Créditos Orçamentários	8.913.322,55
Ordinários	8.863.322,55
Reserva de Contingência	50.000,00
(+) Créditos Adicionais	1.384.216,42
Suplementares	1.384.216,42
(-) Anulações de Créditos	1.373.144,94
Orçamentários/Suplementares	1.373.144,94
(=) Créditos Autorizados	8.924.394,03

Como recursos para abertura de Créditos Adicionais, foram utilizados os seguintes:

Recursos para abertura de créditos adicionais	Valor (R\$)	%
Recursos de Excesso de Arrecadação	614,09	0,04
Recursos de Anulação de Créditos Ordinários	1.373.144,94	99,20
Superávit Financeiro	10.457,39	0,76
T O T A L	1.384.216,42	100,00

Os créditos adicionais abertos no exercício examinado atingiram o montante de **R\$ 1.384.216,42**, equivalendo a **15,53%** do total orçado. Daqueles créditos, os suplementares representam **100,00%**.

As anulações de dotações efetuadas foram da ordem de **R\$ 1.373.144,94**, equivalendo a **15,41%** das dotações iniciais do orçamento.

A.2 - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A.2.1 - Apuração do Resultado Orçamentário

A execução orçamentária do Município pode ser demonstrada, sinteticamente, da seguinte forma:

	Previsão/Autorização	Execução	Diferenças
RECEITA	8.913.322,55	7.073.550,00	(1.839.772,55)
DESPESA	8.924.394,03	7.040.855,22	(1.883.538,81)
Superávit de Execução Orçamentária		32.694,78	0,00

Fonte: Balanço Orçamentário

Considerando o Orçamento Centralizado (Prefeitura Municipal) e o conjunto do orçamento das demais Unidades tem-se a seguinte execução orçamentária:

	EXECUÇÃO
RECEITAS	
Da Prefeitura	5.566.446,90
Das Demais Unidades	1.507.103,10
TOTAL DAS RECEITAS	7.073.550,00
DESPESAS	
Da Prefeitura	5.559.109,33
Das Demais Unidades	1.481.745,89
TOTAL DAS DESPESAS	7.040.855,22
SUPERÁVIT/DÉFICIT	32.694,78

Obs.: Na apuração da Receita tanto da Prefeitura como das Demais Unidades foram consideradas as Transferências Financeiras Concedidas e Recebidas, conforme dados do Balanço Financeiro - Anexo 13 da Lei nº 4.320/64 da Unidade Prefeitura Municipal.

Resultado Consolidado

O confronto entre a receita arrecadada e a despesa realizada resultou no **Superávit** de execução orçamentária da ordem de **R\$ 32.694,78**, correspondendo a **0,46%** da receita arrecadada.

Salienta-se que o resultado consolidado **Superávit** de **R\$ 32.694,78** é composto pelo resultado do Orçamento Centralizado - Prefeitura Municipal, **Superávit** de **R\$ 7.337,57** e do conjunto do Orçamento das demais Unidades Municipais **Superávit** de **R\$ 25.357,21**.

Impacto do Resultado da Execução Orçamentária da Prefeitura no Orçamento Consolidado

O Orçamento Centralizado (Prefeitura Municipal) teve como resultado o **Superávit** de execução orçamentária de **R\$ 7.337,57**, face ao confronto da Receita Arrecadada de **R\$ 5.566.446,90** (ajustada pela dedução das transferências financeiras líquidas realizadas de **R\$ 1.018.419,58**), e a Despesa Realizada **R\$ 5.559.109,33**.

O **Superávit** de execução orçamentária em questão corresponde a **0,10 %** da Receita Arrecadada do Município.

Dessa forma, conclui-se que o Resultado da Execução Orçamentária da Prefeitura **R\$ 7.337,57**, interferiu Positivamente no Resultado da Execução Orçamentária do Município.

A Prefeitura e as demais unidades gestoras municipais produzem um resultado superavitário

UNIDADES	RESULTADO	VALORES R\$
PREFEITURA	SUPERÁVIT	7.337,57
DEMAIS UNIDADES	SUPERÁVIT	25.357,21
TOTAL	SUPERÁVIT	32.694,78

O resultado do orçamento consolidado, **Superávit** de **R\$ 32.694,78** deu-se em razão do resultado **positivo** do orçamento centralizado (Prefeitura Municipal), **Superávit** de **R\$ 7.337,57**, sendo **aumentado** face ao desempenho **positivo** em conjunto das demais unidades gestoras municipais, **Superávit** de **R\$ 25.357,21**.

A.2.2 - Receita

No âmbito do Município, a receita orçamentária pode ser entendida como os recursos financeiros arrecadados para fazer frente às suas despesas.

A receita arrecadada do exercício em exame atingiu o montante de **R\$ 7.073.550,00**, equivalendo a

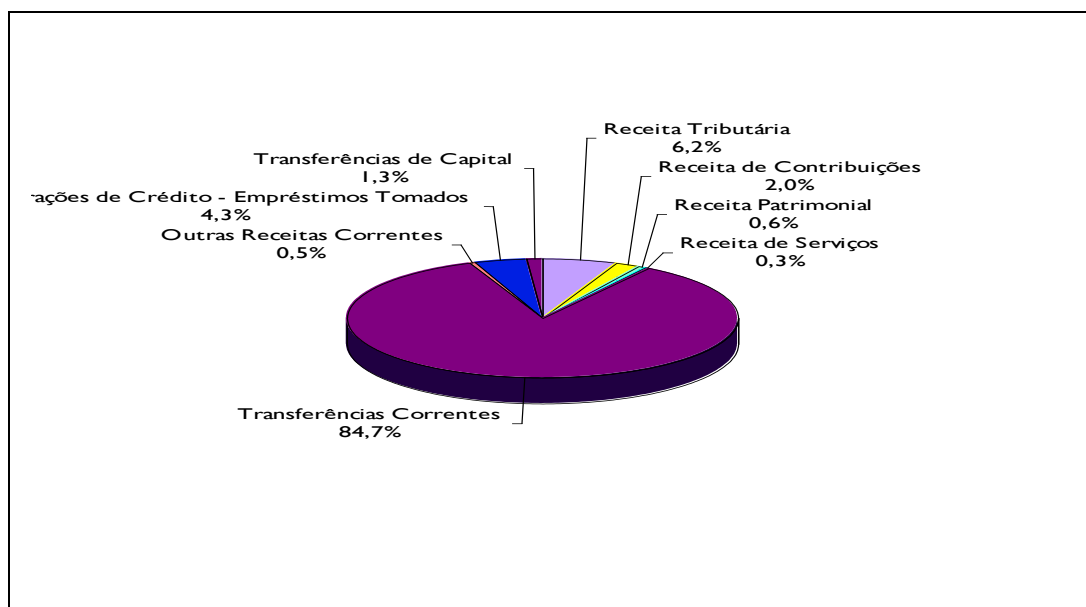
% da receita orçada. **79,36**

A.2.2.1 - Receita por Subcategoria Econômica

As receitas por subcategoria econômica e a participação absoluta e relativa de cada uma delas no montante da receita arrecadada, são assim demonstradas:

RECEITA POR SUBCATEGORIA ECONÔMICA	2005		2006		2007	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Receita Tributária	282.953,29	5,37	294.467,73	4,91	437.176,25	6,18
Receita de Contribuições	106.922,22	2,03	129.985,50	2,17	142.197,00	2,01
Receita Patrimonial	30.283,17	0,58	35.873,99	0,60	43.806,21	0,62
Receita de Serviços	27.376,01	0,52	24.432,75	0,41	24.774,71	0,35
Transferências Correntes	4.663.144,59	88,54	5.283.348,14	88,18	5.994.541,20	84,75
Outras Receitas Correntes	39.729,75	0,75	64.141,37	1,07	33.884,42	0,48
Operações de Crédito - Empréstimos Tomados	0,00	0,00	0,00	0,00	303.920,21	4,30
Alienação de Bens	14.865,00	0,28	46.000,00	0,77	0,00	0,00
Transferências de Capital	101.361,71	1,92	113.500,00	1,89	93.250,00	1,32
TOTAL DA RECEITA ARRECADADA	5.266.635,74	100,00	5.991.749,48	100,00	7.073.550,00	100,00

Participação Relativa da Receita por SubCategoria Econômica na Receita Arrecadada - 2007



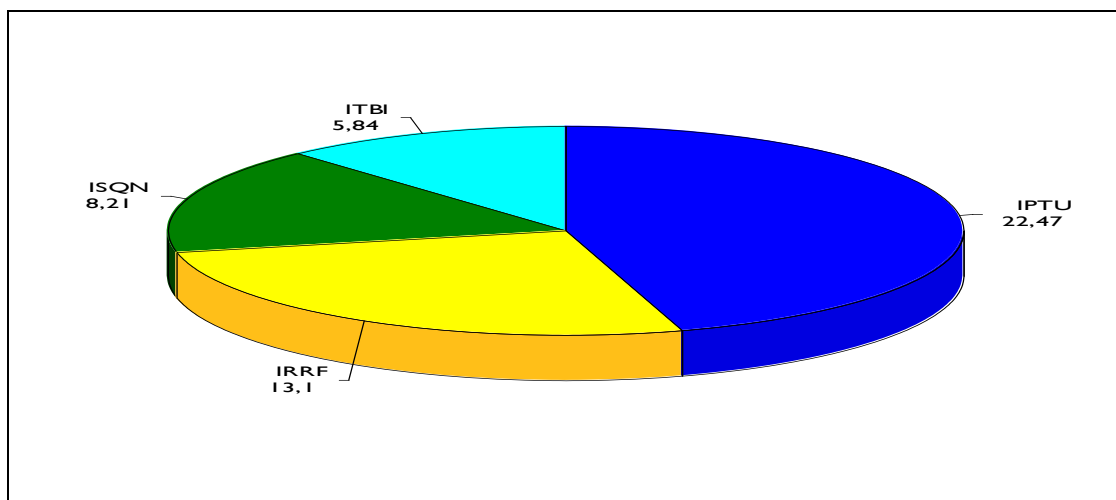
A.2.2.2 - Receita Tributária

A receita tributária compreende os ingressos financeiros oriundos dos tributos de competência do próprio município.

Quadro Demonstrativo da Receita Tributária

RECEITA TRIBUTÁRIA	2005		2006		2007	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Receita de Impostos	178.193,24	62,98	183.848,07	62,43	216.948,25	49,62
IPTU	93.578,04	33,07	77.712,93	26,39	98.248,07	22,47
IRRF	37.780,44	13,35	50.570,15	17,17	57.278,56	13,10
ISQN	29.862,17	10,55	33.652,92	11,43	35.903,98	8,21
ITBI	16.972,59	6,00	21.912,07	7,44	25.517,64	5,84
Taxas	104.760,05	37,02	110.619,66	37,57	134.128,99	30,68
Contribuições de Melhoria	0,00	0,00	0,00	0,00	86.099,01	19,69
TOTAL DA RECEITA TRIBUTÁRIA	282.953,29	100,00	294.467,73	100,00	437.176,25	100,00

Participação Relativa dos Impostos na Receita Tributária - 2007



A.2.2.3 - Receita de Contribuições

As receitas de contribuições compreendem o somatório das receitas de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de intervenção nas respectivas áreas.

Quadro Demonstrativo da Receita de Contribuições

RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	2007	
	Valor (R\$)	%
Contribuições Sociais	0,00	0,00
Contribuições Econômicas	142.197,00	2,01
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP	142.197,00	2,01
Outras Contribuições Econômicas	0,00	0,00
Total da Receita de Contribuições	142.197,00	2,01
TOTAL DA RECEITA ARRECADADA	7.073.550,00	100,00

A.2.2.4 - Receita de Transferências

A receita de transferências é constituída pelos recursos financeiros recebidos de outras Pessoas de Direito Público, basicamente dos governos Federal e Estadual, e de Pessoas de Direito Privado.

Quadro Demonstrativo da Receita de Transferências

RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS	2005		2006		2007	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	4.663.144,59	88,54	5.283.348,14	88,18	5.994.541,20	84,75
Transferências Correntes da União	2.682.605,59	50,94	3.077.411,07	51,36	3.386.472,16	47,88
Cota-Parte do FPM	2.455.997,44	46,63	2.723.373,56	45,45	3.201.317,24	45,26
(-) Dedução de Receita para formação do FUNDEB - FPM	(368.399,06)	(6,99)	(408.513,50)	(6,82)	(527.593,61)	(7,46)
Cota do ITR	2.522,49	0,05	2.778,23	0,05	2.188,35	0,03
(-) Dedução do Imposto Territorial Rural para formação do FUNDEB - ITR	0,00	0,00	0,00	0,00	(145,56)	0,00
Transferências Financeiras do ICMS - Desoneração L.C. N.º 87/96	0,00	0,00	17.990,87	0,30	18.297,24	0,26
(-) Dedução de Receita para Formação do Fundeb - ICMS Desoneração - L.C. N.º 87/96	(4.417,68)	(0,08)	(2.698,58)	(0,05)	(3.048,27)	(0,04)
Transferências de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais	64.431,48	1,22	90.798,12	1,52	72.114,08	1,02
Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Repasses Fundo a Fundo (União)	287.361,22	5,46	340.712,71	5,69	318.296,67	4,50
Transferência de Recursos do FNAS	34.695,99	0,66	28.095,87	0,47	32.572,41	0,46
Transferências de Recursos do FNDE	104.618,27	1,99	115.837,86	1,93	150.000,32	2,12
Demais Transferências da União	105.795,44	2,01	169.035,93	2,82	0,00	0,00
Outras Transferências da União	0,00	0,00	0,00	0,00	122.473,29	1,73
Transferências Correntes do Estado	1.513.621,74	28,74	1.699.800,38	28,37	1.900.706,93	26,87
Cota-Parte do ICMS	1.448.851,74	27,51	1.613.705,54	26,93	1.792.114,96	25,34
(-) Dedução de Receita para formação do Fundeb - ICMS	(217.327,53)	(4,13)	(241.797,04)	(4,04)	(302.445,76)	(4,28)
Cota-Parte do IPVA	231.484,67	4,40	275.540,75	4,60	337.410,80	4,77
(-) Dedução do IPVA para formação do FUNDEB - IPVA	0,00	0,00	0,00	0,00	(18.940,68)	(0,27)
Cota-Parte do IPI sobre Exportação	51.223,38	0,97	52.562,96	0,88	60.204,71	0,85
(-) Dedução de Receita para formação do Fundeb - IPI s/ Exportação	(7.683,51)	(0,15)	(7.884,36)	(0,13)	(9.813,89)	(0,14)
Cota-Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	0,00	0,00	0,00	0,00	26.970,00	0,38
Transferências de Recursos do Estado para Programa de Saúde - Repasse Fundo a Fundo	7.072,99	0,13	7.672,53	0,13	15.206,79	0,21

Transferências Multigovernamentais	455.275,73	8,64	446.163,22	7,45	622.750,69	8,80
Transferências de Recursos do Fundeb	455.275,73	8,64	446.163,22	7,45	622.750,69	8,80
Transferências de Convênios	11.641,53	0,22	59.973,47	1,00	84.611,42	1,20
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	101.361,71	1,92	113.500,00	1,89	93.250,00	1,32
TOTAL DAS RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS	4.764.506,30	90,47	5.396.848,14	90,07	6.087.791,20	86,06
TOTAL DA RECEITA ARRECADADA	5.266.635,74	100,00	5.991.749,48	100,00	7.073.550,00	100,00

A.2.2.5 - Receita de Dívida Ativa

A.2.2.5 - Receita de Dívida Ativa

A dívida ativa origina-se dos créditos da fazenda pública lançados e não arrecadados até a data de seus vencimentos. A arrecadação a título de dívida ativa, no exercício em exame, foi da ordem de **R\$ 15.904,56**, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Quadro Demonstrativo da Receita de Dívida Ativa

RECEITA DÍVIDA ATIVA	2005		2006		2007	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Receita da Dívida Ativa Tributária	19.638,94	100,00	22.623,34	86,56	15.904,56	100,00
Receita da Dívida Ativa Não Tributária	0,00	0,00	3.513,55	13,44	0,00	0,00
TOTAL DA RECEITA DA DÍVIDA ATIVA	19.638,94	100,00	26.136,89	100,00	15.904,56	100,00

A.2.2.6 - Receita de Operações de Crédito

Operações de crédito compreendem obrigações decorrentes de financiamentos ou empréstimos financeiros, cuja realização depende de autorização legislativa. Seu ingresso foi da ordem de **R\$ 303.920,21**, correspondendo a **4,30%** dos ingressos auferidos.

A.2.3 - Despesas

A despesa orçamentária é aquela realizada pela administração pública para a manutenção e o funcionamento dos serviços públicos, bem como, para a produção, aquisição ou constituição de bens que integrarão o patrimônio público ou para uso da comunidade, devidamente autorizada por lei.

A despesa realizada no exercício em exame do Município atingiu o montante de **R\$ 7.040.855,22** equivalendo a **78,89** da despesa autorizada.

FraseDespesa2FraseDespesaAjustada

A.2.3.1 - Despesas Empenhadas por Função de Governo

As despesas por função de governo e as participações absoluta e relativa, de cada uma delas no montante da despesa empenhada, são assim demonstradas:

DESPESA POR FUNÇÃO DE GOVERNO	2005		2006		2007	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
01-Legislativa	150.070,94	2,91	184.939,99	3,06	205.318,61	2,92
04-Administração	710.677,03	13,76	819.904,80	13,55	1.162.439,46	16,51
06-Segurança Pública	20.805,79	0,40	28.631,04	0,47	34.885,94	0,50
08-Assistência Social	185.978,33	3,60	229.220,13	3,79	304.352,61	4,32
10-Saúde	1.089.890,42	21,10	1.217.153,77	20,12	1.341.072,12	19,05
12-Educação	1.330.743,96	25,76	1.468.412,16	24,27	1.673.432,71	23,77
13-Cultura	3.682,00	0,07	13.657,60	0,23	12.707,76	0,18
15-Urbanismo	348.335,61	6,74	485.642,36	8,03	877.656,02	12,47
16-Habitação	2.170,40	0,04	22.298,92	0,37	2.127,51	0,03
17-Saneamento	0,00	0,00	8.250,00	0,14	0,00	0,00
18-Gestão Ambiental	0,00	0,00	9.854,77	0,16	56.611,33	0,80
20-Agricultura	194.071,09	3,76	196.391,15	3,25	230.063,85	3,27
22-Indústria	12.974,50	0,25	26.741,50	0,44	22.033,00	0,31
23-Comércio e Serviços	43.907,73	0,85	44.370,29	0,73	46.241,74	0,66
26-Transporte	790.810,23	15,31	876.466,90	14,49	977.136,94	13,88
27-Desporto e Lazer	56.889,43	1,10	183.449,32	3,03	94.775,62	1,35
28-Encargos Especiais	224.237,35	4,34	234.204,82	3,87	0,00	0,00
TOTAL DA DESPESA REALIZADA	5.165.244,81	100,00	6.049.589,52	100,00	7.040.855,22	100,00

CopiaFraseDespesa2

A.2.3.2 - Demonstrativo das Despesas Empenhadas por Elemento segundo os Grupos de Natureza de Despesa

As despesas empenhadas por elementos são assim demonstradas:

DESPESA POR ELEMENTOS	2005		2006		2007	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
DESPESAS CORRENTES	4.790.618,81	92,75	5.469.422,08	90,41	6.147.929,32	87,32
Pessoal e Encargos	2.507.032,12	48,54	2.970.007,10	49,09	3.266.834,35	46,40
Aposent. e Reformas	125.554,07	2,43	127.914,19	2,11	143.483,35	2,04
Pensões	34.733,98	0,67	41.904,40	0,69	37.425,58	0,53
Venc. e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	1.834.704,69	35,52	2.199.702,47	36,36	2.403.880,53	34,14
Obrigações Patronais	471.073,92	9,12	554.699,82	9,17	630.882,82	8,96
Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização	32.765,00	0,63	40.022,19	0,66	47.341,19	0,67
Sentenças Judiciais	8.200,46	0,16	5.764,03	0,10	3.820,88	0,05
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	16.598,74	0,24
Outros Encargos sobre a Dívida por Contrato	0,00	0,00	0,00	0,00	16.598,74	0,24
Outras Despesas Correntes	2.283.586,69	44,21	2.499.414,98	41,32	2.864.496,23	40,68
Diárias - Civil	27.122,00	0,53	34.796,00	0,58	35.294,00	0,50
Material de Consumo	808.590,40	15,65	787.706,98	13,02	846.824,24	12,03
Premiações Culturais, Artísticas, Científica, Desportiva e outras	3.308,37	0,06	3.632,80	0,06	4.484,10	0,06
Material de Distribuição Gratuita	212.105,63	4,11	259.598,95	4,29	358.892,79	5,10
Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	100.279,55	1,94	118.821,71	1,96	166.594,98	2,37
Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	885.520,72	17,14	1.049.627,91	17,35	1.168.908,43	16,60
Contribuições	43.041,82	0,83	37.507,22	0,62	43.755,00	0,62
Subvenções Sociais	147.869,36	2,86	149.101,21	2,46	168.122,01	2,39
Obrigações Tributárias e Contributivas	55.497,83	1,07	57.000,00	0,94	71.620,68	1,02
Sentenças Judiciais	251,01	0,00	1.622,20	0,03	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	374.626,00	7,25	580.167,44	9,59	892.925,90	12,68
Investimentos	374.626,00	7,25	580.167,44	9,59	868.183,37	12,33
Contribuições	0,00	0,00	3.521,55	0,06	4.162,70	0,06
Obras e Instalações	154.851,69	3,00	396.057,93	6,55	756.480,17	10,74
Equipamentos e Material Permanente	219.343,86	4,25	180.587,96	2,99	107.540,50	1,53
Aquisição de Imóveis	430,45	0,01	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	24.742,53	0,35
Principal da Dívida Contratual Resgatado	0,00	0,00	0,00	0,00	24.742,53	0,35
Total da Despesa Empenhada	5.165.244,81	100,00	6.049.589,52	100,00	7.040.855,22	100,00

A.3 - ANÁLISE FINANCEIRA

A.3.1 - Movimentação Financeira

O fluxo financeiro do Município no exercício foi o seguinte:

Fluxo Financeiro	Valor (R\$)
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	329.328,57
Caixa	27.418,31
Bancos Conta Movimento	7.758,75
Vinculado em Conta Corrente Bancária	294.151,51
(+) ENTRADAS	8.616.225,90
Receita Orçamentária	7.073.550,00
Extraorçamentárias	1.542.675,90
Depósitos de Diversas Origens	482.915,05
Serviço da Dívida a Pagar	41.341,27
Transferências Financeiras Recebidas - entrada	1.018.419,58
(-) SAÍDAS	8.707.605,14
Despesa Orçamentária	7.040.855,22
Extraorçamentárias	1.666.749,92
Restos a Pagar	131.315,65
Depósitos de Diversas Origens	475.673,42
Serviço da Dívida a Pagar	41.341,27
Transferências Financeiras Concedidas - Saída	1.018.419,58
SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE	237.949,33
Caixa	34.746,15
Banco Conta Movimento	2.921,58
Vinculado em Conta Corrente Bancária	200.281,60

Fonte: Balanço Financeiro

OBS.: Por sua vez, as disponibilidades financeiras da Unidade Prefeitura Municipal apresentaram-se da seguinte forma:

Disponibilidades	Valor (R\$)
Caixa	34.746,15
Bancos c/ Movimento	113,58
Vinculado em C/C Bancária	108.521,60
TOTAL	143.380,33

A.4 - Análise Patrimonial

A.4.1 - Situação Patrimonial

A situação patrimonial do Município no início e no fim do exercício está assim demonstrada:

Situação Patrimonial	Início de 2007		Final de 2007	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Ativo Financeiro	329.328,57	8,98	237.949,33	6,16
Disponível	35.177,06	0,96	37.667,73	0,97
Vinculado	294.151,51	8,02	200.281,60	5,18
Ativo Permanente	3.338.401,51	91,02	3.625.795,59	93,84
Bens Móveis	1.761.721,60	48,03	1.869.262,10	48,38
Bens Imóveis	881.311,66	24,03	881.311,66	22,81
Créditos	695.368,25	18,96	875.221,83	22,65
Ativo Real	3.667.730,08	100,00	3.863.744,92	100,00
ATIVO TOTAL	3.667.730,08	100,00	3.863.744,92	100,00
Passivo Financeiro	186.344,32	5,08	62.270,30	1,61
Restos a Pagar	158.839,85	4,33	27.524,20	0,71
Depósitos Diversas Origens	27.504,47	0,75	34.746,10	0,90
Passivo Permanente	0,00	0,00	279.177,68	7,23
Débitos Consolidados	0,00	0,00	279.177,68	7,23
Passivo Real	186.344,32	5,08	341.447,98	8,84
Ativo Real Líquido	3.481.385,76	94,92	3.522.296,94	91,16
PASSIVO TOTAL	3.667.730,08	100,00	3.863.744,92	100,00

Fonte: Balanço Patrimonial

OBS.: O Passivo Financeiro da Unidade Prefeitura Municipal apresentou como saldo final o montante de **R\$ 62.270,30**, distribuído da seguinte forma:

PASSIVO FINANCEIRO	Valor (R\$)
Restos a Pagar Processados	27.524,20
Depósitos de Diversas Origens	34.746,10
TOTAL	62.270,30

A.4.2 - Variação do Patrimônio Financeiro

A.4.2.1 - Variação do Patrimônio Financeiro Consolidado

A variação do patrimônio financeiro do Município é assim demonstrada:

Grupo Patrimonial	Saldo inicial	Saldo final	Variação
Ativo Financeiro	329.328,57	237.949,33	(91.379,24)
Passivo Financeiro	186.344,32	62.270,30	124.074,02
Saldo Patrimonial Financeiro	142.984,25	175.679,03	32.694,78

O confronto entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro do exercício encerrado resulta em **Superávit Financeiro** de **R\$ 175.679,03** e a sua correlação demonstra que para cada R\$ 1,00 (um real) de recursos existentes, o Município possui **R\$ 0,26** de dívida a curto prazo.

Em relação ao exercício anterior, ocorreu variação positiva de **R\$ 32.694,78**, passando de um superávit financeiro de **R\$ 142.984,25** para um superávit financeiro de **R\$ 175.679,03**.

OBS.: Confrontando-se o Ativo Financeiro da Unidade Prefeitura Municipal (**R\$ 143.380,89**) com seu Passivo Financeiro (**R\$ 62.270,30**), apurou-se um **Superávit Financeiro** de **R\$ 81.110,59** e a sua correlação demonstra que para cada R\$ 1,00 (um real) de recursos existentes, a Prefeitura Municipal possui **R\$ 0,43** de dívida a curto prazo.

A.4.3 - Variação Patrimonial

Variação patrimonial é qualquer alteração sofrida pelo patrimônio, resultante ou independente da execução orçamentária.

O quadro abaixo demonstra as variações ocorridas no patrimônio do Município, no período analisado:

VARIAÇÕES RESULTANTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valor (R\$)
Receita Efetiva	6.753.410,11
Receita Orçamentária	7.073.550,00
(-) Mutações Patrimoniais da Receita	320.139,89
Despesa Efetiva	6.908.572,19
Despesa Orçamentária	7.040.855,22
(-) Mutações Patrimoniais da Despesa	132.283,03
RESULTADO PATRIMONIAL DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA	(155.162,08)

VARIAÇÕES INDEPENDENTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valor (R\$)
Variações Ativas	1.214.492,84
(-) Variações Passivas	1.018.419,58
RESULTADO PATRIMONIAL-IEO	196.073,26

RESULTADO PATRIMONIAL	Valor (R\$)
Resultado Patrimonial da Gestão Orçamentária	(155.162,08)
(+)Resultado Patrimonial-IEO	196.073,26
RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO	40.911,18

SALDO PATRIMONIAL NO FIM DO EXERCÍCIO	Valor (R\$)
Ativo Real Líquido do Exercício Anterior	3.481.385,76
(+)Resultado Patrimonial do Exercício	40.911,18
SALDO PATRIMONIAL NO FIM DO EXERCÍCIO	3.522.296,94

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais

A.4.4 - Demonstração da Dívida Pública

A.4.4.1 - Dívida Consolidada

Denomina-se dívida consolidada as obrigações decorrentes de financiamentos ou empréstimos que representem compromissos assumidos, cujo resgate ultrapasse doze meses.

No exercício, a dívida consolidada do Município teve a seguinte movimentação:

MOVIMENTAÇÃO DA DÍVIDA CONSOLIDADA		
	MUNICÍPIO	PREFEITURA
Saldo do Exercício Anterior	0,00	0,00
(+) Empréstimos Tomados (Débitos Consolidados)	303.920,21	303.920,21
(-) Amortização (Débitos Consolidados)	24.742,53	24.742,53
Saldo para o Exercício Seguinte	279.177,68	279.177,68

A evolução da dívida consolidada, considerando o Balanço Consolidado do Município nos últimos três anos, e a sua relação com a receita arrecadada em cada exercício são assim demonstradas:

Saldo da Dívida Consolidada	2005		2006		2007	
	Valor(R\$)	%	Valor(R\$)	%	Valor(R\$)	%
Saldo	0	0	0,00	0,00	279.177,68	3,95

A.4.4.2 - Dívida Flutuante

Designa-se dívida flutuante aquela contraída pelo tesouro, por um período inferior a doze meses, quer na condição de administrador de bens de terceiros, confiados a sua guarda, quer para atender as momentâneas necessidades de caixa.

No exercício, a dívida flutuante do Município teve a seguinte movimentação:

MOVIMENTAÇÃO DA DÍVIDA FLUTUANTE	Valor (R\$)
Saldo do Exercício Anterior	186.344,32
(+) Formação da Dívida	524.256,32
(-) Baixa da Dívida	648.330,34

Saldo para o Exercício Seguinte	62.270,30
--	------------------

A evolução da dívida flutuante, nos últimos três anos, e a sua relação com o ativo financeiro em cada exercício são assim demonstradas:

Saldo da Dívida Flutuante	2005		2006		2007	
	Valor(R\$)	%	Valor(R\$)	%	Valor(R\$)	%
Saldo	55.750,00	21,73	186.344,32	56,58	62.270,30	26,17

A.4.5 - Comportamento da Dívida Ativa

No exercício, a Dívida Ativa do Município teve a seguinte movimentação:

MOVIMENTAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA	Valor (R\$)
Saldo do Exercício Anterior	695.368,25
(+) Inscrição	196.073,26
(-) Cobrança no Exercício	16.219,68
Saldo para o Exercício Seguinte	875.221,83

A.5 - VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS/ LEGAIS

A Legislação estabelece limites mínimos para aplicação de recursos na Educação e Saúde, bem como os limites máximos para despesas com pessoal e remuneração de agentes políticos.

A seguir, analisar-se-á o cumprimento destes limites pelo Município.

A - RECEITAS COM IMPOSTOS (INCLUÍDAS AS TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS)	Valor (R\$)	%
Imposto Predial e Territorial Urbano	98.248,07	1,74
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	35.903,98	0,64
Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer Natureza	57.278,56	1,01
Imposto s/Transmissão inter vivos de Bens Imóveis e Direitos Reais sobre Bens Imóveis	25.517,64	0,45
Cota do ICMS	1.792.114,96	31,75
Cota-Parte do IPVA	337.410,80	5,98
Cota-Parte do IPI sobre Exportação	60.204,71	1,07
Cota-Parte do FPM	3.201.317,24	56,72
Cota do ITR	2.188,35	0,04
Transferências Financeiras do ICMS - Desoneração L.C. N.º 87/96	18.297,24	0,32
Receita de Dívida Ativa Proveniente de Impostos	12.490,07	0,22
Receita de Multas e Juros provenientes de impostos, inclusive da dívida ativa decorrente de impostos	2.993,37	0,05
TOTAL DA RECEITA COM IMPOSTOS	5.643.964,99	100,00

B - DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DO MUNICÍPIO	Valor (R\$)
Receitas Correntes Arrecadadas	7.538.367,56
(-) Dedução das receitas para formação do FUNDEB	861.987,77
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	6.676.379,79

A.5.1 - Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

C - DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL	Valor (R\$)
Educação Infantil (12.365)	595.658,96
Alimentação e Nutrição em outras funções, destinada à Educação Infantil (10.306 - Saúde - Alimentação e Nutrição -	9.509,76

Manutenção e Revitalização do Ensino Infantil) (Fl. 365 dos autos)	
Outras Despesas com Educação Infantil classificadas indevidamente como despesas realizadas no Ensino Fundamental (Fl. 482 dos autos)	387,20
TOTAL DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL	605.555,92

D - DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL	Valor (R\$)
Ensino Fundamental (12.361)	1.077.773,75
Outras Despesas com Ensino Fundamental classificadas indevidamente como despesas realizadas no Ensino Infantil (Fl. 483 dos autos)	1.600,88
TOTAL DAS DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL	1.079.374,63
E - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL	Valor (R\$)
Despesas com recursos de convênios destinados ao Ensino Infantil conforme análise efetuada pela instrução no sistema e-Sfinge relativamente as despesas realizadas por Especificação da Fonte de Recursos (Fis. 443 à 445 dos autos)	7.447,48
Despesas classificadas impropriamente em programas de Educação Infantil (Anexo I)	1.600,88
TOTAL DAS DEDUÇÕES COM EDUCAÇÃO INFANTIL	9.048,36

F - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL	Valor (R\$)
Despesas com recursos de convênios destinados ao Ensino Fundamental conforme análise efetuada pela instrução no sistema e-Sfinge relativamente as despesas realizadas por Especificação da Fonte de Recursos (Fis. 446 à 452 dos autos)	215.293,81
Despesas classificadas impropriamente em programas de Ensino Fundamental (Anexo II)	387,20
Despesas realizadas com recursos provenientes da Alienação de Bens (Fis. 446, 453 à 455 dos autos)	19.886,86
TOTAL DAS DEDUÇÕES COM ENSINO FUNDAMENTAL	235.567,87

A.5.1.1 - Aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, incluídas as transferências de impostos (artigo 212 da CF)

Componente	Valor (R\$)	%
Total das Despesas com Educação Infantil (Quadro C)	605.555,92	10,73
(+) Total das Despesas com Ensino Fundamental (Quadro D)	1.079.374,63	19,12
(-) Total das Deduções com Educação Infantil (Quadro E)	9.048,36	0,16
(-) Total das Deduções com Ensino Fundamental (Quadro F)	235.567,87	4,17
(+) Perda com FUNDEB (Retorno menor que o Repasse)	239.237,08	4,24
(-) Rendimentos de Aplicações Financeiras dos Recursos do FUNDEB	2.212,48	0,04
Total das Despesas para efeito de Cálculo	1.677.338,92	29,72
Valor Mínimo de 25% das Receitas com Impostos (Quadro A)	1.410.991,25	25,00
Valor acima do Limite (25%)	266.347,67	4,72

O demonstrativo acima evidencia que o Município aplicou o montante de **R\$ 1.677.338,92** em gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, o que corresponde a **29,72%** da receita proveniente de impostos, sendo aplicado a maior o valor de **R\$ 266.347,67**, representando **4,72%** do mesmo parâmetro, **CUMPRINDO** o exposto no artigo 212 da Constituição Federal.

A.5.1.2 - Aplicação do percentual mínimo de 60% dos recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério (art. 22 da Lei nº 11.494/2007)

Componente	Valor (R\$)
Transferências do FUNDEB	622.750,69
(+) Rendimentos de Aplicações Financeiras das Contas do FUNDEB	2.212,48
60% dos Recursos Oriundos do FUNDEB	374.977,90
Total dos Gastos Efetuados c/Profissionais do Magistério em Efet. Exerc. Pagos c/Recursos do FUNDEB, conforme análise efetuada pela Instrução no Sistema e-Sfinge, relativamente as despesas realizadas por especificação da Fonte de Recursos 18 - Transf. FUNDEF. (Remun. Prof. Magistério) (Fls. 456 à 480 dos Autos)	441.560,31
Valor Acima do Limite (60 % do FUNDEB c/Profissionais do Magistério)	66.582,41

Conforme demonstrativo acima, evidencia-se que o Município aplicou o valor de **R\$ 441.560,31**, equivalendo a **70,65%** dos recursos oriundos do FUNDEB, em gastos com a remuneração dos profissionais do magistério, **CUMPRINDO** o estabelecido no artigo 60, inciso XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e artigo 22 da Lei nº 11.494/2007.

A.5.1.3 - Aplicação do percentual mínimo de 95% dos recursos oriundos do FUNDEB em despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica (art. 21 da Lei nº 11.494/2007)

Componente	Valor (R\$)
Transferências do FUNDEB	622.750,69
(+) Rendimentos de Aplicações Financeiras das Contas do FUNDEB	2.212,48
Total dos Recursos Oriundos do FUNDEB	624.963,17
95% dos Recursos do FUNDEB	593.715,01
Despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica empenhadas e liquidadas com recursos do FUNDEB e as não liquidadas com cobertura financeira conforme análise efetuada pela instrução no sistema e-Sfinge relativamente as despesas realizadas por especificação da fonte de recursos 18 - transferências do Fundeb (Remuneração Prof. Magistério) R\$ 441.560,31 e 19 - Transf. Do Fundeb (Outras Desp. Ensino fundamental) R\$ 180.476,60 (Fls. 456 à 480 dos autos)	622.036,91
Valor Acima do Limite (95% do FUNDEB com manutenção e desenvolvimento da educação básica)	28.321,90

Conforme demonstrativo acima, evidencia-se que o Município aplicou o valor de **R\$ 622.036,91**, equivalendo a **99,53%** dos recursos oriundos do FUNDEB, em despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica, **CUMPRINDO** o estabelecido no artigo 21 da Lei nº 11.494/2007.

A.5.2 - Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (artigo 198 da Constituição Federal c/c artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT)

G - DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	Valor (R\$)
Atenção Básica (10.301)	1.283.081,91
Vigilância Sanitária (10.304)	15.457,40
Vigilância Epidemiológica (10.305)	33.023,05
TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO	1.331.562,36

H - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	Valor (R\$)
Despesas com Recursos de Convênios Destinados às Ações e Serviços Públicos de Saúde, conforme análise efetuada pela instrução no sistema e-Sfinge relativamente as despesas realizadas por Especificação da Fonte de Recursos (Fls. 484 à 500 dos Autos)	401.884,57
TOTAL DAS DEDUÇÕES COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO	401.884,57

DEMONSTRATIVO PARA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 198 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ARTIGO 77 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT

Componente	Valor (R\$)	%
Total das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (Quadro G)	1.331.562,36	23,59
(-) Total das Deduções com Ações e Serviços Públicos de Saúde (Quadro H)	401.884,57	7,12
TOTAL DAS DESPESAS PARA EFEITO DO CÁLCULO	929.677,79	16,47
VALOR MÍNIMO A SER APLICADO	846.594,75	15,00
VALOR ACIMA DO LIMITE	83.083,04	1,47

O percentual mínimo de aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde para o exercício de 2007 é de 15% das receitas com impostos, inclusive

transferências; estabelecido no inciso III do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Pelo demonstrativo acima, constata-se que o montante aplicado foi da ordem de **R\$ 929.677,79**, correspondendo a um percentual de **16,47%** da receita com impostos, inclusive transferências, ficando evidenciado que o município **CUMPRIU** o referido dispositivo constitucional.

A.5.3 - Despesas com pessoal (artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000)

I - DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	Valor (R\$)
Pessoal e Encargos	3.108.719,62
TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	3.108.719,62

J - DESPESAS COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO	Valor (R\$)
Pessoal e Encargos	158.114,73
TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO	158.114,73

L - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	Valor (R\$)
Sentenças Judiciais	3.820,88
TOTAL DAS DEDUÇÕES COM DESPESAS DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	3.820,88

A.5.3.1 - Limite máximo de 60% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Município (Prefeitura, Câmara, Fundos, Fundações, Autarquias, Empresas Estatais Dependentes) – Artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000

Componente	Valor (R\$)	%
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	6.676.379,79	100,00
LIMITE DE 60% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	4.005.827,87	60,00
Total das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	3.108.719,62	46,56
Total das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	158.114,73	2,37

Total das Deduções das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	3.820,88	0,06
TOTAL DA DESPESA PARA EFEITO DE CÁLCULO DA DESPESA COM PESSOAL DO MUNICÍPIO	3.263.013,47	48,87
VALOR ABAIXO DO LIMITE DE 60%	742.814,40	11,13

O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o Município aplicou **48,87%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no artigo 169 da Constituição Federal, regulamentada pela Lei Complementar nº 101/2000.

A.5.3.2 - Limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Poder Executivo (Prefeitura, Fundos, Fundações, Autarquias, Empresas Estatais Dependentes) – Artigo 20, III, “b” da Lei Complementar nº 101/2000

Componente	Valor (R\$)	%
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	6.676.379,79	100,00
LIMITE DE 54% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	3.605.245,09	54,00
Total das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	3.108.719,62	46,56
Total das Deduções das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	3.820,88	0,06
Total das Despesas para efeito de Cálculo das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	3.104.898,74	46,51
VALOR ABAIXO DO LIMITE	500.346,35	7,49

O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o Poder Executivo aplicou **46,51%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no artigo 20, III, 'b' da Lei Complementar nº 101/2000.

A.5.3.3 - Limite máximo de 6% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Poder Legislativo (Câmara Municipal) – Artigo 20, III, “a” da Lei Complementar nº 101/2000

Componente	Valor (R\$)	%
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	6.676.379,79	100,00
LIMITE DE 6% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	400.582,79	6,00

Total das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	158.114,73	2,37
Total das Despesas para efeito de Cálculo das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	158.114,73	2,37
VALOR ABAIXO DO LIMITE	242.468,06	3,63

O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o Poder Legislativo aplicou **2,37%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no artigo 20, III, 'a' da Lei Complementar nº 101/2000.

A.5.4 - Verificação dos Limites Legais do Poder Legislativo

A.5.4.1 - Remuneração Máxima dos Vereadores de 20 a 75% daquela estabelecida para os Deputados Estaduais (artigo 29, inciso VI da CF)

MÊS	REMUNERAÇÃO DE VEREADOR	REMUNERAÇÃO DE DEPUTADO ESTADUAL	%
JANEIRO	1.105,21	11.885,41	9,30
FEVEREIRO	1.105,21	11.885,41	9,30
MARÇO	1.105,21	11.885,41	9,30
ABRIL	1.105,21	14.634,07	7,55
MAIO	1.105,21	14.634,07	7,55
JUNHO	1.105,21	14.634,07	7,55
JULHO	1.105,21	14.634,07	7,55
AGOSTO	1.138,70	14.634,07	7,78
SETEMBRO	1.138,70	14.634,07	7,78
OUTUBRO	1.138,70	14.634,07	7,78
NOVEMBRO	1.138,70	14.634,07	7,78
DEZEMBRO	1.138,70	14.634,07	7,78

A remuneração dos vereadores não ultrapassou o limite de **20,00%** (referente aos seus 7.447 habitantes, segundo dados divulgados pelo IBGE - estimativa de 2006) da remuneração dos Deputados Estaduais, **CUMPRINDO** o disposto no artigo 29, inciso VI da Constituição Federal.

A.5.4.2 - Limite máximo de 5% da receita do Município para a remuneração total dos vereadores (artigo 29, inciso VII da CF)

RECEITA TOTAL DO MUNICÍPIO	REMUNERAÇÃO TOTAL DOS VEREADORES	%
7.073.550,00	158.114,73	2,24

O montante gasto com a remuneração dos vereadores no exercício foi da ordem de **R\$ 158.114,73**, representando **2,24%** da receita total do Município (**R\$**

7.073.550,00). Desta forma, fica evidenciado o **CUMPRIMENTO** do estabelecido no artigo 29, VII da Constituição Federal.

A.5.4.3 - Limite máximo de 5 a 8% da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CF, efetivamente realizada no exercício anterior, para o total da despesa do Poder Legislativo, excluindo-se os inativos (artigo 29-A da CF)

RECEITA TRIBUTÁRIA E DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR	Valor (R\$)	%
Receita Tributária	317.091,07	6,18
Transferências Constitucionais (§ 5º do artigo 153, e artigos 158 e 159 da C.F.)	4.685.951,91	91,29
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP do exercício anterior	129.985,50	2,53
Total da Receita Tributária e de Transferências Constitucionais	5.133.028,48	100,00
Despesa Total do Poder Legislativo	205.318,61	4,00
Total das despesas para efeito de cálculo	205.318,61	4,00
Valor Máximo a ser Aplicado	410.642,28	8,00
Valor Abaixo do Limite	205.323,67	4,00

O montante da despesa do Poder Legislativo foi da ordem de **R\$ 205.318,61**, representando **4,00%** da receita tributária do Município, e das transferências previstas no § 5º do artigo 153, e artigos 158 e 159 da CF, arrecadadas no exercício de 2006 (**R\$ 5.133.028,48**). Desta forma, fica evidenciado que o Poder Legislativo **CUMPRIU** o limite de **8,00%** (referente aos seus 7.447 habitantes, segundo dados divulgados pelo IBGE - estimativa de 2006), conforme estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal.

A.5.4.4 - Limite máximo de 70% da receita da Câmara para o total da despesa relativa a folha de pagamento, inclusive dos vereadores (artigo 29-A, § 1º, da CF)

RECEITA DO PODER LEGISLATIVO	DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO	%
300.000,50	130.448,09	43,48

O montante da despesa com folha de pagamento foi da ordem de **R\$ 130.448,09**, representando **43,48%** da receita total do Poder (**R\$ 300.000,50**). Desta forma, fica evidenciado que o Poder Legislativo **CUMPRIU** o estabelecido no artigo 29-A, § 1º da Constituição Federal.

Ressalta-se que o Tribunal de Contas entendeu, conforme decisão no Processo nº CON 01/01918283, parecer nº 674/01, que a “Receita do Poder Legislativo” é aquela consignada no orçamento municipal para as dotações destinadas à Câmara, considerando as alterações orçamentárias efetuadas; ou o valor do limite estabelecido no *caput* do artigo 29-A da Constituição Federal (5 a 8% da receita tributária e de transferências do exercício anterior), face ao disposto no parágrafo 2º deste dispositivo, que remete ao Prefeito Municipal crime de responsabilidade, caso efetue repasse a maior do que o limite estabelecido. Desta forma, utiliza-se, dos dois parâmetros, o menor valor como base de cálculo para verificação do limite estabelecido no parágrafo 1º do artigo 29-A da Constituição Federal.

A.6. DA GESTÃO FISCAL DO PODER EXECUTIVO

Na análise dos dados de gestão fiscal informados pela Prefeitura, através do Sistema e-Sfinge, consoante dispõe o artigo 26 da Lei Orgânica do TCE e o § 5º do artigo 27 do Regimento Interno (Resolução nº TC-06/2001), ressaltou-se o que segue:

A.6.1 - Metas realizadas em relação às previstas

A.6.1.1 - Meta Fiscal de resultado nominal prevista na LDO em conformidade com a L.C. nº 101/2000, art. 4º, § 1º e art. 9º

Período	Prevista na LDO - R\$	Realizada no Exercício R\$	Diferença R\$
Exercício de 2007	220.000,00	239.241,27	19.241,27

Observação: Dados extraídos do sistema e-Sfinge informados pela Unidade.

A Lei Complementar nº 101/2000, no artigo 9º, dispõe que se ao final do exercício for verificado que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, integrante da LDO, os Poderes promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo critérios fixados na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A meta fiscal de resultado nominal prevista para o exercício de 2007 **não foi alcançada**, tendo sido previsto o resultado de R\$ 220.000,00 e alcançado R\$ 239.241,27, portanto fica registrado a seguinte restrição:

A.6.1.1.1 - Meta Fiscal de resultado nominal prevista não realizada, em desconformidade com a L.C. nº 101/2000, art. 4º, § 1º e art. 9º

A.6.1.2 - Meta Fiscal de resultado primário prevista na LDO em conformidade com a L.C. nº 101/2000, art. 4º, § 1º e art. 9º

Período	Prevista na LDO - R\$	Realizada no Exercício R\$	Diferença R\$
Exercício de 2007	(270.000,00)	(273.690,37)	(3.690,37)

A meta fiscal de resultado primário prevista para o exercício de 2007 **não foi alcançada**, tendo sido previsto o resultado de (R\$ 270.000,00) e alcançado (R\$ 273.690,37), portanto fica registrado a seguinte restrição:

A.6.1.2.1 - Meta Fiscal de resultado primário prevista não realizada, em desconformidade com a L.C. nº 101/2000, art. 4º, § 1º e art. 9º

A.6.2 - Metas Bimestrais de Arrecadação - L.C. nº 101/2000, art. 4º, § 1º e art. 8º c/c arts. 9º e 13º

Período	Prevista na LDO - R\$	Realizada no Exercício R\$	Diferença R\$
Até o 1º Bimestre	1.485.553,29	981.220,54	(504.332,75)
Até o 2º Bimestre	2.971.106,58	2.205.739,35	(765.367,23)
Até o 3º Bimestre	4.456.659,87	3.458.605,74	(998.054,13)
Até o 4º Bimestre	5.942.213,16	4.556.725,03	(1.385.488,13)
Até o 5º Bimestre	7.427.766,45	5.748.708,22	(1.679.058,23)
Até o 6º Bimestre	8.913.322,55	7.073.550,00	(1.839.772,55)

A meta fiscal da receita prevista até 6º bimestre/2007 **não foi alcançada, sujeitando** por esta razão, o Município a estabelecer limitação de empenho e movimentação financeira, conforme dispõe o artigo 9º da LRF.

A.7 - DO CONTROLE INTERNO

O Controle Interno na Administração Pública é aquele que se realiza internamente, ou seja, por meio dos órgãos componentes da própria estrutura administrativa que pratica e fiscaliza os atos sujeitos ao seu controle.

Na Constituição Federal de 1988, as regras que estabelecem a competência do sistema de controle interno, no plano federal estão insculpidas no *caput* do artigo 70.

“Art. 70 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder” (grifo nosso).

No caso dos Municípios, respeitando sua autonomia deferida pelo texto Constitucional, o sistema de controle interno está previsto no artigo 31, porém, a cargo do Poder Executivo.

“Art. 31 - A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei” (grifo nosso).

A partir do exercício de 2000, a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, consoante dispositivos previstos no artigo 59, impõe que a fiscalização da gestão fiscal se faça através do sistema de controle interno, exigindo o acompanhamento concomitante da gestão orçamentária, financeira e patrimonial da Administração Pública, determinando inclusive o atingimento de metas estabelecidas pelo sistema de planejamento e a obediência de condições e limites de despesas e controle de dívidas.

Em simetria à Carta Constitucional de 1988, a Constituição Estadual define a forma de controle e fiscalização da Administração Pública nos artigos 58 a 62 e, especificamente para os municípios, o controle via sistema de controle interno está previsto no artigo 113.

“Art. 113 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades da administração pública municipal, quanto a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a aplicação das subvenções e a renúncia de receitas, é exercida:

I - pela Câmara Municipal, mediante controle externo;

II - pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal.”
(grifo nosso).

A obrigatoriedade da implantação do sistema de controle interno também está regulada no artigo 119 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, com nova redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 246/2003, de 09 de junho de 2003, o que deveria ocorrer até o final do exercício de 2003.

"Art. 119 - A organização do sistema de controle interno dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado e, no que couber, dos Municípios deve ocorrer até o final do exercício de 2003."

Por força do artigo 31 da Constituição Federal de 1988, a implementação do sistema de controle interno no âmbito municipal deve ser consoante lei de iniciativa do Poder Executivo. É imperativo que a lei instituidora do sistema de controle interno regule a forma de controle a ser realizado abrangendo todas as atividades e serviços desenvolvidos, toda a estrutura administrativa, assim como todos os seus setores e agentes.

O Município de Armazém instituiu o sistema de controle interno através da Lei Municipal nº 1.141/2003, de 09/12/2003, portanto no prazo previsto no art. 119 da Lei Complementar 202/2000.

Para ocupar o cargo do responsável pelo órgão central de controle interno foi nomeado através do Decreto nº 480, em 12/03/2004, o Sr. João Ricardo da Silva - Controlador Interno.

A partir do exercício de 2005, a obrigatoriedade da remessa do relatório de controle interno, passou a ser bimestral, coincidindo a distribuição dos meses que compõem esses períodos com o exercício financeiro, conforme disposto no art. 2º parágrafo 5º da Resolução nº TC - 11/2004, de 06/12/2004, que alterou o art. 5º e respectivos parágrafos, da Resolução nº TC -16/94.

Verificou-se que o Município de Armazém encaminhou os relatórios de controle interno referentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, cumprindo o disposto no art. 5º da Res. nº TC - 16/94, com nova redação dada pela Resolução nº TC - 11/2004.

Na análise preliminar efetuada nos Relatórios remetidos, não foram verificadas irregularidades ou ilegalidades levantadas pelo Órgão de Controle Interno, com referência a execução do orçamento e dos registros contábeis, bem como, com relação aos atos e fatos da administração municipal.

Em 20/09/2006 o Tribunal de Contas, através da Diretoria de Controle dos Municípios - DMU, encaminhou o OF. Nº TC/DMU 13.629, determinando no parágrafo 5º o que segue:

“Devem ainda integrar os citados relatórios as informações relativas ao ato de limitação de empenho no bimestre, se for o caso, e sobre a divulgação, local, quantidade de pessoas e realização das audiências públicas para avaliar as metas fiscais do quadrimestre (maio, setembro e fevereiro), conforme dispõe o artigo 9º, § 4º da Lei Complementar 101/2000, bem como sobre as audiências públicas para discutir os projetos de leis relativas a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária em atendimento ao artigo 48, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal.”

Verificou-se que os Relatórios remetidos referentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres **contemplam** as informações solicitadas no ofício supracitado, e ainda pelas informações prestadas e documentos remetidos pela Unidade juntados aos autos pela instrução nas folhas sob nº 285 à 307.

II - OUTRAS RESTRIÇÕES

B.1 - DEMONSTRAÇÕES DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS - Anexo 15 da Lei Federal nº 4.320/64

B.1.1 - Divergência no valor de R\$ 315,12, entre o valor registrado como receita da dívida ativa demonstrado no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Anexo 10 (R\$ 15.904,56) e o demonstrado nas Demonstrações das Variações Patrimoniais - Anexo 15 (R\$ 16.219,68), evidenciando descumprimento as normas contábeis contidas na Lei Federal nº 4.320/64, principalmente com relação aos artigos 101 e 104

Na análise procedida no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Anexo 10, verificou-se que o valor registrado como receita da dívida ativa foi no valor de R\$ 15.904,56 (Fl. 391 dos autos), enquanto que no Demonstrativo das Variações Patrimoniais - Anexo 15, verificou-se que o valor registrado como recebimento da dívida ativa nas Variações Passivas - Mutações Patrimoniais da Receita o valor de R\$ 16.219,68 (Fl. 422 dos autos), constatando-se uma divergência de R\$ 315,12, evidenciando descumprimento as normas contábeis contidas na Lei Federal nº 4.320/64, principalmente com relação aos artigos 101 e 104.

B.2 - Pagamento indevido dos subsídios de agentes políticos do Executivo Municipal - Prefeito e Vice-Prefeito, através de Lei de iniciativa do Poder Executivo, sem atender ao disposto nos artigos 29, V c/c 39, § 4º e 37, X, da Constituição Federal e artigo 111, VI da Constituição Estadual, repercutindo em pagamento a maior no montante de R\$ 5.324,44 (R\$ 3.590,99 - Prefeito e R\$ 1.733,45, Vice-Prefeito)

Na análise da documentação encaminhada pela Unidade, em atendimento ao sistema e-Sfinge e dos documentos remetidos via e-mail (Fls. 503, 505, 506, 514 à 528 dos autos) conforme solicitações de informações efetuadas pela instrução ao Sr. João Ricardo da Silva - Técnico em Contabilidade - CRC/SC 021969/0-2, constatou-se que foi pago subsídio aos agentes políticos do Executivo Municipal, mais especificamente, ao Prefeito e Vice-Prefeito, nos valores mensais de R\$ 5.220,90 e R\$ 2.260,13, respectivamente, nos meses de janeiro a julho/2007 e ao Prefeito e Vice-Prefeito, nos valores mensais de R\$ 5.379,09 e R\$ 2.328,61, respectivamente, nos meses de agosto a dezembro/2007.

O ato fixador dos subsídios para a legislatura 2005 a 2008, fixou o subsídio do Prefeito no valor de R\$ 4.620,00 e para o Vice-Prefeito, no valor de R\$ 2.000,00.

No exercício de 2005, por meio da Lei Municipal nº 1.192 de 21/06/2005 houve a concessão de revisão geral anual no percentual de 6,61% a todos os servidores públicos do Município, e na esteira desta Lei, foi estendida aos agentes políticos no mesmo percentual de forma irregular, quando a estes caberia apenas parte deste,

ou seja, o percentual acumulado dos meses de janeiro à abril de 2005, conforme apontado por este Tribunal de Contas no Relatório nº 5064/2006, de 10/11/2006 e no Relatório nº 2725/2007, de 04/10/2007, referentes a Prestação de Contas do Prefeito dos exercícios de 2005 e 2006, respectivamente.

No entanto, imprescindível ressaltar que esta Corte de Contas, através de diversas manifestações emanadas pelo Tribunal Pleno, a partir do ano de 2007, têm decidido de modo diverso. Com o propósito de rever decisões anteriores que consideravam irregular o período aquisitivo referente ao ano de 2004, quando se tratava de revisão geral anual aos Agentes Políticos Municipais, a Corte de Contas catarinense vem caminhando no sentido de proferir prejudgado considerando aquele período regular, quando se trata única e exclusivamente de revisão geral anual, e não reajuste ou aumento salarial.

Enfim, diante do recente entendimento proferido pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, esta Instrução Técnica desconsidera a restrição outrora apontada.

No exercício de 2006, houve a concessão de reajuste dos subsídios, por meio da Lei Municipal nº 1.228, de 25/04/2006, que concedeu 6% de aumento ao Prefeito e Vice-Prefeito, através de Lei de iniciativa do Poder Executivo, de forma irregular, pois não se adequa as regras da Revisão Geral Anual, não indicando o ÍNDICE oficial utilizado tampouco o PERÍODO a que se refere, que não se confunde com a revisão geral, ou seja, a recomposição de perdas do poder aquisitivo decorrente do processo inflacionário em determinado período.

Portanto, em se tratando de reajuste, e a Lei ter sido de iniciativa do Poder Executivo, não poderia ser concedido aos agentes políticos.

Com relação ao Prefeito e Vice-Prefeito, o art. 29, V da Constituição Federal, bem como o art. 111, VI da Constituição Estadual, estabelecem:

“Art. 29 -

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153,III, e 153, § 2º, I.”

“Art. 111 -

VI - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o disposto no art. 29, V da Constituição Federal.”

Resta claro, portanto, que o reajuste não deveria ser aplicado ao Prefeito e Vice-Prefeito, caracterizando o descumprimento aos artigos 29, V c/c 39, § 4º e 37, inciso X, da Constituição Federal e artigo 111, VI da Constituição Estadual, devendo os valores recebidos indevidamente, serem ressarcidos aos cofres públicos.

No exercício de 2007, através da Lei Municipal nº 1.290 de 29/08/2007, vigente a partir de 29/08/2007 de iniciativa do Poder Executivo, foi concedido reajuste no percentual de 3,03% a partir do mês de agosto de 2007, referente a reposição salarial a título de Revisão Geral Anual frente à defasagem dos vencimentos dos servidores públicos municipais no período correspondente ao mês de agosto de 2006 ao mês de julho de 2007.

Tendo em vista que foi considerado regular o total percentual de 6,61% concedido a título de revisão geral anual aos agentes políticos municipais no mês de maio do exercício de 2005 referentes ao período aquisitivo do exercício financeiro de 2004, em conformidade com as decisões atualmente proferidas por esta Corte de Contas, e irregulares os valores recebidos a título de reajuste no exercício de 2006 no percentual de 6% (abril/2006 à julho/2007), tem-se nesta oportunidade como irregular o montante excedente percebidos no exercício de 2007 sobre os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito fixados para a legislatura 2005 a 2008 representados pelos valores de R\$ 4.620,00 e R\$ 2.000,00, mais o percentual de 6,61% concedido a título de revisão geral anual em 2005 representados pelos valores de R\$ 4.925,38 e R\$ 2.132,20, mais o percentual de 3,03% concedido a título de revisão geral anual em 2007 representados pelos valores de R\$ 5.074,62 e R\$ 2.196,81, respectivamente, conforme discriminados a seguir:

	Valor do subsídio do Prefeito fixado para a legislatura 2005 a 2008	Revisão Geral Anual Lei Municipal nº 1.192/05 (6,61%)	Revisão Geral Anual Lei Municipal nº 1.290/07 (3,03%)
Prefeito	R\$ 4.620,00	R\$ 4.925,38	R\$ 5.074,62

	Valor do subsídio do Vice-Prefeito fixado para a legislatura 2005 a 2008	Revisão Geral Anual Lei Municipal nº 1.192/05 (6,61%)	Revisão Geral Anual Lei Municipal nº 1.290/07 (3,03%)
Vice-Prefeito	R\$ 2.000,00	R\$ 2.132,20	R\$ 2.196,81

Seguem as demonstrações das apurações dos valores percebidos indevidamente em 2007, conforme informações constantes no sistema e-Sfinge e as informações remetidas via e-mail pela Unidade:

Prefeito Municipal: **Sr. Gabriel Bianchet**

MÊS	VALOR PAGO (R\$)	VALOR DEVIDO (R\$)	PAGO A MAIOR (R\$)
01/2007	5.220,90	4.925,38	295,52
02/2007	5.220,90	4.925,38	295,52
03/2007	5.220,90	4.925,38	295,52
04/2007	5.220,90	4.925,38	295,52
05/2007	5.220,90	4.925,38	295,52
06/2007	5.220,90	4.925,38	295,52

07/2007	5.220,90	4.925,38	295,52
08/2007	5.379,09	5.074,62	304,47
09/2007	5.379,09	5.074,62	304,47
10/2007	5.379,09	5.074,62	304,47
11/2007	5.379,09	5.074,62	304,47
12/2007	5.379,09	5.074,62	304,47
TOTAL	63.441,75	59.850,76	3.590,99

Vice-Prefeito Municipal: **Sr. Antônio Feuser**

MÊS	VALOR PAGO (R\$)	VALOR DEVIDO (R\$)	PAGO A MAIOR (R\$)
01/2007	2.260,13	2.132,20	127,93
02/2007	(*) = 5.220,90 (30 dias referentes ao subsídio do Prefeito = 100%)	(*) = 4.925,38 (30 dias referentes ao subsídio do Prefeito = 100%)	(*) = 295,52 (30 dias referentes ao subsídio do Prefeito = 100%)
03/2007	(*) = 348,06 (2 dias referentes ao subsídio do Prefeito = 6,66%)	(*) = 328,03 (2 dias referentes ao subsídio do Prefeito = 6,66%)	(*) = 20,03 (2 dias referentes ao subsídio do Prefeito = 6,66%)
03/2007	(**) = 2.109,45 (28 dias referentes ao subsídio do Vice-Prefeito = 93,34%)	(**) = 1.990,20 (28 dias referentes ao subsídio do Vice-Prefeito = 93,34%)	(**) = 119,25 (28 dias referentes ao subsídio do Vice-Prefeito = 93,34%)
04/2007	2.260,13	2.132,20	127,93
05/2007	2.260,13	2.132,20	127,93
06/2007	2.260,13	2.132,20	127,93
07/2007	2.260,13	2.132,20	127,93
08/2007	2.328,61	2.196,81	131,80
09/2007	2.328,61	2.196,81	131,80
10/2007	2.328,61	2.196,81	131,80
11/2007	2.328,61	2.196,81	131,80
12/2007	2.328,61	2.196,81	131,80
TOTAL	30.622,11	28.888,66	1.733,45

(*) = Período em substituição ao Prefeito Municipal

(**) = Valores referentes ao subsídio proporcional de 28/30 avos (93,94%) do cargo de Vice-Prefeito Municipal

B.3 - Pagamento indevido e reajuste dos subsídios de agentes políticos do Legislativo Municipal - Vereadores, sem atender ao disposto nos artigos 39, § 4º e 37, X, da Constituição Federal, repercutindo em pagamento a maior no montante de R\$ 7.220,24 (R\$ 6.083,34 - Vereadores e R\$ 1.136,90 - Vereador Presidente)

Na análise da documentação encaminhada pela Unidade, em atendimento ao sistema e-Sfinge e dos documentos remetidos via e-mail (Fls. 504 à 524 dos autos) conforme solicitações de informações efetuadas pela instrução ao Sr. João Ricardo da Silva - Técnico em Contabilidade - CRC/SC 021969/0-2, constatou-se que foi pago subsídio aos agentes políticos do Legislativo Municipal, mais especificamente, aos Vereadores e Vereador Presidente, nos valores mensais de R\$ 1.105,21 e R\$ 1.657,32, respectivamente, nos meses de janeiro a julho/2007 e aos Vereadores e Vereador Presidente, nos valores mensais de R\$ 1.138,70 e R\$ 1.708,05, respectivamente, nos meses de agosto a dezembro/2007.

O ato fixador dos subsídios para a legislatura 2005 a 2008, fixou o subsídio dos Vereadores no valor de R\$ 978,00 e para o Vereador Presidente, no valor de R\$ 1.467,00 (subsídio de R\$ 978,00 + representação de Presidente da Câmara de R\$ 489,00).

No exercício de 2005, por meio da Lei Municipal nº 1.192 de 21/06/2005 houve a concessão de revisão geral anual no percentual de 6,61% a todos os servidores públicos do Município, e na esteira desta Lei, foi estendida aos agentes políticos no mesmo percentual de forma irregular, quando a estes caberia apenas parte deste, ou seja, o percentual acumulado dos meses de janeiro à abril de 2005, conforme apontado por este Tribunal de Contas no Relatório nº 5064/2006, de 10/11/2006 e no Relatório nº 2725/2007, de 04/10/2007, referentes a Prestação de Contas do Prefeito dos exercícios de 2005 e 2006, respectivamente.

No entanto, imprescindível ressaltar que esta Corte de Contas, através de diversas manifestações emanadas pelo Tribunal Pleno, a partir do ano de 2007, têm decidido de modo diverso. Com o propósito de rever decisões anteriores que consideravam irregular o período aquisitivo referente ao ano de 2004, quando se tratava de revisão geral anual aos Agentes Políticos Municipais, a Corte de Contas catarinense vem caminhando no sentido de proferir prejudgado considerando aquele período regular, quando se trata única e exclusivamente de revisão geral anual, e não reajuste ou aumento salarial.

Enfim, diante do recente entendimento proferido pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, esta Instrução Técnica desconsidera a restrição outrora apontada.

No exercício de 2006, houve a concessão de reajuste dos subsídios, por meio da Lei Municipal nº 1.228, de 25/04/2006, que concedeu 6% de aumento aos Vereadores e Vereador Presidente, através de Lei de iniciativa do Poder Executivo, de forma irregular, pois não se adequa as regras da Revisão Geral Anual, não indicando o ÍNDICE oficial utilizado tampouco o PERÍODO a que se refere, que não

se confunde com a revisão geral, ou seja, a recomposição de perdas do poder aquisitivo decorrente do processo inflacionário em determinado período.

Portanto, em se tratando de reajuste, e a Lei ter sido de iniciativa do Poder Executivo, não poderia ser concedido aos agentes políticos.

Com relação aos Vereadores e Vereador Presidente, o art. 29, VI da Constituição Federal, bem como o art. 111, VII da Constituição Estadual, estabelecem:

“Art. 29 -

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:”

“Art. 111 -

VII - subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais, em cada legislatura para a subsequente, com antecedência mínima de seis meses, observados os critérios estabelecidos nas respectivas leis orgânicas e os limites máximos dispostos na Constituição Federal;”

Resta claro, portanto, que o reajuste não deveria ser aplicado aos Vereadores e Vereador Presidente, caracterizando o descumprimento aos artigos 29, VI c/c 39, § 4º e 37, inciso X, da Constituição Federal e artigo 111, VII da Constituição Estadual, devendo os valores recebidos indevidamente, serem ressarcidos aos cofres públicos.

No exercício de 2007, através da Lei Municipal nº 1.290 de 29/08/2007, vigente a partir de 29/08/2007 de iniciativa do Poder Executivo, foi concedido reajuste no percentual de 3,03% a partir do mês de agosto de 2007, referente a reposição salarial a título de Revisão Geral Anual frente à defasagem dos vencimentos dos servidores públicos municipais no período correspondente ao mês de agosto de 2006 ao mês de julho de 2007.

Tendo em vista que foi considerado regular o total percentual de 6,61% concedido a título de revisão geral anual aos agentes políticos municipais no mês de maio do exercício de 2005 referentes ao período aquisitivo do exercício financeiro de 2004, em conformidade com as decisões atualmente proferidas por esta Corte de Contas, e irregulares os valores recebidos a título de reajuste no exercício de 2006 no percentual de 6% (abril/2006 à julho/2007), tem-se nesta oportunidade como irregular o montante excedente percebidos no exercício de 2007 sobre os subsídios dos Vereadores e Vereador Presidente fixados para a legislatura 2005 a 2008 representados pelos valores de R\$ 978,00 e R\$ 1.467,00, mais o

percentual de 6,61% concedido a título de revisão geral anual em 2005 representados pelos valores de R\$ 1.042,65 e R\$ 1.563,97, mais o percentual de 3,03% concedido a título de revisão geral anual em 2007 representados pelos valores de R\$ 1.074,25 e R\$ 1.611,36, respectivamente, conforme discriminados a seguir:

	Valor do subsídio dos Vereadores fixado para a legislatura 2005 a 2008	Revisão Geral Anual Lei Municipal nº 1.192/05 (6,61%)	Revisão Geral Anual Lei Municipal nº 1.290/07 (3,03%)
Vereadores	R\$ 978,00	R\$ 1.042,65	R\$ 1.074,25

	Valor do subsídio do Vereador Presidente fixado para a legislatura 2005 a 2008	Revisão Geral Anual Lei Municipal nº 1.192/05 (6,61%)	Revisão Geral Anual Lei Municipal nº 1.290/07 (3,03%)
Vereador Presidente	R\$ 1.467,00	R\$ 1.563,97	R\$ 1.611,36

Seguem as demonstrações das apurações dos valores percebidos indevidamente em 2007, conforme informações constantes no sistema e-Sfinge e as informações remetidas via e-mail pela Unidade:

B.3.1 - Vereador Presidente: Sr. João Heidemann

MÊS	VALOR PAGO (R\$)	VALOR DEVIDO (R\$)	PAGO A MAIOR (R\$)
01/2007	1.657,32	1.563,97	93,35
02/2007	1.657,32	1.563,97	93,35
03/2007	1.657,32	1.563,97	93,35
04/2007	1.657,32	1.563,97	93,35
05/2007	1.657,32	1.563,97	93,35
06/2007	1.657,32	1.563,97	93,35
07/2007	1.657,32	1.563,97	93,35
08/2007	1.708,05	1.611,36	96,69
09/2007	1.708,05	1.611,36	96,69
10/2007	1.708,05	1.611,36	96,69
11/2007	1.708,05	1.611,36	96,69
12/2007	1.708,05	1.611,36	96,69
TOTAL	20.141,49	19.004,59	1.136,90

B.3.2 - Vereador: Sr. Adalto dos Santos Moises

MÊS	VALOR PAGO (R\$)	VALOR DEVIDO (R\$)	PAGO A MAIOR (R\$)
01/2007	1.105,21	1.042,65	62,56
02/2007	1.105,21	1.042,65	62,56
03/2007	1.105,21	1.042,65	62,56
04/2007	1.105,21	1.042,65	62,56
05/2007	1.105,21	1.042,65	62,56
06/2007	1.105,21	1.042,65	62,56
07/2007	1.105,21	1.042,65	62,56
08/2007	1.138,70	1.074,25	64,45
09/2007	1.138,70	1.074,25	64,45
10/2007	1.138,70	1.074,25	64,45
11/2007	(*) = 284,68 (Proporc. 25%)	(*) = 268,56 (Proporc. 25%)	(*) = 16,12 (Proporc. 25%)
12/2007	(*) = 854,02 (Proporc. 75%)	(*) = 805,69 (Proporc. 75%)	(*) = 48,33 (Proporc. 75%)
TOTAL	12.291,27	11.595,55	695,72

(*) = Período em substituição

B.3.3 - Vereador: Sr. Beno Gabriel Heerd

MÊS	VALOR PAGO (R\$)	VALOR DEVIDO (R\$)	PAGO A MAIOR (R\$)
01/2007	1.105,21	1.042,65	62,56
02/2007	1.105,21	1.042,65	62,56
03/2007	1.105,21	1.042,65	62,56
04/2007	(*) = 331,56 (Proporc. 30%)	(*) = 312,80 (Proporc. 30%)	(*) = 18,76 (Proporc. 30%)
TOTAL	3.647,19	3.440,75	206,44

(*) = Período em substituição

B.3.4 - Vereador: Sr. Evani Lole

MÊS	VALOR PAGO (R\$)	VALOR DEVIDO (R\$)	PAGO A MAIOR (R\$)
01/2007	1.105,21	1.042,65	62,56
02/2007	1.105,21	1.042,65	62,56
03/2007	1.105,21	1.042,65	62,56
04/2007	1.105,21	1.042,65	62,56
05/2007	1.105,21	1.042,65	62,56
06/2007	1.105,21	1.042,65	62,56
07/2007	1.105,21	1.042,65	62,56
08/2007	1.138,70	1.074,25	64,45
09/2007	1.138,70	1.074,25	64,45

10/2007	1.138,70	1.074,25	64,45
11/2007	1.138,70	1.074,25	64,45
12/2007	(*) = 854,02 (Proporc. 75%)	(*) = 805,69 (Proporc. 75%)	(*) = 48,33 (Proporc. 75%)
TOTAL	13.145,29	12.401,24	744,05

(*) = Falta Injustificada em 12/2007, sendo descontado o valor de R\$ 284,68

B.3.5 - Vereador: Sr. Jailson da Rosa Correa

MÊS	VALOR PAGO (R\$)	VALOR DEVIDO (R\$)	PAGO A MAIOR (R\$)
01/2007	1.105,21	1.042,65	62,56
02/2007	1.105,21	1.042,65	62,56
03/2007	1.105,21	1.042,65	62,56
04/2007	1.105,21	1.042,65	62,56
05/2007	1.105,21	1.042,65	62,56
06/2007	1.105,21	1.042,65	62,56
07/2007	1.105,21	1.042,65	62,56
08/2007	1.138,70	1.074,25	64,45
09/2007	1.138,70	1.074,25	64,45
10/2007	1.138,70	1.074,25	64,45
11/2007	1.138,70	1.074,25	64,45
12/2007	(*) = 854,02	(*) = 805,69 (Proporc. 75%)	(*) = 48,33 (Proporc. 75%)
TOTAL	13.145,29	12.401,24	744,05

(*) = Falta Injustificada em 12/2007, sendo descontado o valor de R\$ 284,68

B.3.6 - Vereador: Sr. João Pedro Machado

MÊS	VALOR PAGO (R\$)	VALOR DEVIDO (R\$)	PAGO A MAIOR (R\$)
01/2007	1.105,21	1.042,65	62,56
02/2007	1.105,21	1.042,65	62,56
03/2007	1.105,21	1.042,65	62,56
04/2007	1.105,21	1.042,65	62,56
05/2007	1.105,21	1.042,65	62,56
06/2007	1.105,21	1.042,65	62,56
07/2007	1.105,21	1.042,65	62,56
08/2007	1.138,70	1.074,25	64,45
09/2007	1.138,70	1.074,25	64,45
10/2007	1.138,70	1.074,25	64,45
12/2007	(*) = 854,02 (Proporc. 75%)	(*) = 805,69 (Proporc. 75%)	(*) = 48,33 (Proporc. 75%)

TOTAL	12.006,59	11.326,99	679,60
--------------	------------------	------------------	---------------

(*) = Falta Injustificada em 12/2007, sendo descontado o valor de R\$ 284,68

B.3.7 - Vereador: Sr. José Airton Beckauser

MÊS	VALOR PAGO (R\$)	VALOR DEVIDO (R\$)	PAGO A MAIOR (R\$)
01/2007	1.105,21	1.042,65	62,56
02/2007	1.105,21	1.042,65	62,56
03/2007	1.105,21	1.042,65	62,56
04/2007	1.105,21	1.042,65	62,56
05/2007	1.105,21	1.042,65	62,56
06/2007	1.105,21	1.042,65	62,56
07/2007	1.105,21	1.042,65	62,56
08/2007	1.138,70	1.074,25	64,45
09/2007	1.138,70	1.074,25	64,45
10/2007	(*) = 854,02 (Proporc. 75%)	(*) = 805,69 (Proporc. 75%)	(*) = 48,33 (Proporc. 75%)
11/2007	1.138,70	1.074,25	64,45
12/2007	1.138,70	1.074,25	64,45
TOTAL	13.145,29	12.401,24	744,05

(*) = Falta Injustificada em 10/2007, sendo descontado o valor de R\$ 284,68

B.3.8 - Vereador: Sr. José Martinho Damasio

MÊS	VALOR PAGO (R\$)	VALOR DEVIDO (R\$)	PAGO A MAIOR (R\$)
01/2007	1.105,21	1.042,65	62,56
02/2007	1.105,21	1.042,65	62,56
03/2007	1.105,21	1.042,65	62,56
04/2007	1.105,21	1.042,65	62,56
05/2007	1.105,21	1.042,65	62,56
07/2007	1.105,21	1.042,65	62,56
08/2007	1.138,70	1.074,25	64,45
09/2007	1.138,70	1.074,25	64,45
10/2007	1.138,70	1.074,25	64,45
11/2007	1.138,70	1.074,25	64,45
12/2007	1.138,70	1.074,25	64,45
TOTAL	12.324,76	11.627,15	697,61

B.3.9 - Vereador: Sr. Rudney da Rosa

MÊS	VALOR PAGO (R\$)	VALOR DEVIDO	PAGO A MAIOR
-----	------------------	--------------	--------------

		(R\$)	(R\$)
01/2007	1.105,21	1.042,65	62,56
02/2007	1.105,21	1.042,65	62,56
03/2007	1.105,21	1.042,65	62,56
04/2007	1.105,21	1.042,65	62,56
05/2007	1.105,21	1.042,65	62,56
06/2007	1.105,21	1.042,65	62,56
07/2007	1.105,21	1.042,65	62,56
08/2007	1.138,70	1.074,25	64,45
09/2007	1.138,70	1.074,25	64,45
10/2007	1.138,70	1.074,25	64,45
11/2007	1.138,70	1.074,25	64,45
12/2007	1.138,70	1.074,25	64,45
TOTAL	13.429,97	12.669,80	760,17

B.3.10 - Vereador: Sr. Modestino Spindola

MÊS	VALOR PAGO (R\$)	VALOR DEVIDO (R\$)	PAGO A MAIOR (R\$)
04/2007	(*) = 810,49 (Proporc. 73,34%)	(*) = 764,68 (Proporc. 73,34%)	(*) = 45,81 (Proporc. 73,34%)
05/2007	1.105,21	1.042,65	62,56
06/2007	1.105,21	1.042,65	62,56
07/2007	1.105,21	1.042,65	62,56
08/2007	1.138,70	1.074,25	64,45
09/2007	1.138,70	1.074,25	64,45
10/2007	1.138,70	1.074,25	64,45
11/2007	1.138,70	1.074,25	64,45
12/2007	1.138,70	1.074,25	64,45
TOTAL	9.819,62	8.221,23	555,74

(*) = Período em substituição

B.3.11 - Vereador: Sr. Vanclei da Rosa

MÊS	VALOR PAGO (R\$)	VALOR DEVIDO (R\$)	PAGO A MAIOR (R\$)
06/2007	1.105,21	1.042,65	62,56
TOTAL	1.105,21	1.042,65	62,56

(*) = Período em substituição

B.4.12 - Vereador: Sr. Dilnei Moraes Sotero

MÊS	VALOR PAGO (R\$)	VALOR DEVIDO (R\$)	PAGO A MAIOR (R\$)
-----	------------------	--------------------	--------------------

11/2007	1.138,70	1.074,25	64,45
TOTAL	1.138,70	1.074,25	64,45

(*) = Período em substituição

B.3.13 - Vereador: Sr. José da Luz Felacio

MÊS	VALOR PAGO (R\$)	VALOR DEVIDO (R\$)	PAGO A MAIOR (R\$)
11/2007	(*) = 854,02 (Proporc. 75%)	(*) = 805,69 (Proporc. 75%)	(*) = 48,33 (Proporc. 75%)
12/2007	(*) = 284,68 (Proporc. 25%)	(*) = 268,56 (Proporc. 25%)	(*) = 16,12 (Proporc. 25%)
TOTAL	1.138,70	1.074,25	64,45

(*) = Período em substituição

B.3.14 - Vereadora: Sra. Natalia Ferreira Maximiano

MÊS	VALOR PAGO (R\$)	VALOR DEVIDO (R\$)	PAGO A MAIOR (R\$)
11/2007	(*) = 854,02 (Proporc. 75%)	(*) = 805,69 (Proporc. 75%)	(*) = 48,33 (Proporc. 75%)
12/2007	(*) = 284,68 (Proporc. 25%)	(*) = 268,56 (Proporc. 25%)	(*) = 16,12 (Proporc. 25%)
TOTAL	1.138,70	1.074,25	64,45

(*) = Período em substituição

Observação: A soma dos valores pagos à maior dos subsídios dos vereadores no exercício de 2007 constantes nos quadros acima (itens B.3.2 a B.3.14), resultaram no montante de R\$ 6.083,34

B.4 - Ausência de remessa do Parecer do Conselho de Acompanhamento do FUNDEB, em descumprimento ao art. 27, § único da Lei 11.494/2007

Em análise as contas prestadas pelo Prefeito, constatou-se a ausência do Parecer do Conselho de Acompanhamento do FUNDEB, prejudicando a análise quanto aplicação dos recursos do Fundo, desta forma, descumprindo os preceitos legais da Lei 11.494/07, abaixo transcrito:

“Art. 27. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

Parágrafo único. As prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo.”

CONCLUSÃO

Considerando que a CONSTITUIÇÃO FEDERAL - art. 31, § 1º e § 2º, a CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - art. 113 e a Lei Complementar nº 202/2000, de 15/12/2000 (L.O./TC-SC) - arts. 50 e 59, estabeleceram acerca do controle externo das contas de municípios e da competência do Tribunal de Contas para este fim;

Considerando que a apreciação das contas do Prefeito Municipal tomou por base os dados e informações exigidos pelo art. 22 da Res. TC – 16/94 c/c o art. 22 da Instrução Normativa nº 02/2001, bem como, a Instrução Normativa nº 04/2004, art. 3º, I, remetidos bimestralmente por meio eletrônico e Balanço Anual por meio documental, cuja análise foi efetuada por amostragem, conforme técnicas apropriadas de auditoria, que prevêem inclusive a realização de inspeção “in loco”, conforme o caso; e que o exame procedido fundamentou-se em documentação apresentada, de veracidade ideológica apenas presumida, a qual poderá o Tribunal de Contas - a qualquer época e desde que venha a ter ciência de ato ou fato que a desabone - reapreciar, reformular seu entendimento e emitir novo pronunciamento a respeito;

Considerando que o exame das contas em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representações e outras, que devem integrar processos específicos, a serem submetidos a apreciação deste Tribunal de Contas;

Considerando que o julgamento das contas de gestão do Prefeito Municipal, pela Colenda Câmara de Vereadores, não envolve exame da responsabilidade de administradores municipais, inclusive do Prefeito, quanto a atos de competência do exercício em causa, que devem ser objeto de exame em processos específicos;

Considerando o exposto e mais o que dos autos consta, a Diretoria de Controle dos Municípios, por sua Divisão de Contas Municipais respectiva, entende que - para efeito de emissão de PARECER PRÉVIO a que se refere o art. 50 da Lei Complementar nº 202/2000 - referente **às contas do exercício de 2007 do Município de ARMAZÉM**, consubstanciadas nos dados bimestrais remetidos eletronicamente e no Balanço Geral (da Prefeitura e Consolidado) remetido documentalmente, a vista do exame procedido, apresenta as restrições seguintes:

I - DO PODER LEGISLATIVO :

I - A. RESTRIÇÃO DE ORDEM CONSTITUCIONAL:

I.A.1. Pagamento indevido e reajuste dos subsídios de agentes políticos do Legislativo Municipal - Vereadores, sem atender ao disposto nos artigos 39, § 4º e 37, X, da Constituição Federal, repercutindo em pagamento a maior no montante de R\$ 7.220,24 (R\$ 6.083,34 - Vereadores e R\$ 1.136,90 - Vereador Presidente) **(item B.3)**.

II- DO PODER EXECUTIVO :

II - A. RESTRIÇÃO DE ORDEM CONSTITUCIONAL:

II.A.1. Pagamento indevido dos subsídios de agentes políticos do Executivo Municipal - Prefeito e Vice-Prefeito, através de Lei de iniciativa do Poder Executivo, sem atender ao disposto nos artigos 29, V c/c 39, § 4º e 37, X, da Constituição Federal e artigo 111, VI da Constituição Estadual, repercutindo em pagamento a maior no montante de R\$ 5.324,44 (R\$ 3.590,99 - Prefeito e R\$ 1.733,45, Vice-Prefeito) **(item B.2)**.

II - B. RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL:

II.B.1. Ausência da realização de audiência pública para discussão do Projeto de Lei Orçamentária Anual em descumprimento ao parágrafo único do artigo 48 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000 **(item A.1.2.3.1)**;

II.B.2. Meta Fiscal de resultado nominal prevista não realizada, em desconformidade com a L.C. nº 101/2000, art. 4º, § 1º e art. 9º **(item A.6.1.1.1)**;

II.B.3. Meta Fiscal de resultado primário prevista não realizada, em desconformidade com a L.C. nº 101/2000, art. 4º, § 1º e art. 9º **(item A.6.1.2.1)**;

II.B.4. Divergência no valor de R\$ 315,12, entre o valor registrado como receita da dívida ativa demonstrado no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Anexo 10 (R\$ 15.904,56) e o demonstrado nas Demonstrações das Variações Patrimoniais - Anexo 15 (R\$ 16.219,68), evidenciando descumprimento as normas contábeis contidas na Lei Federal nº 4.320/64, principalmente com relação aos artigos 101 e 104 **(item B.1.1)**;

II.B.5. Ausência de remessa do Parecer do Conselho de Acompanhamento do FUNDEB, em descumprimento ao art. 27, § único da Lei 11.494/2007 **(item B.4)**.

Diante das restrições evidenciadas, entende esta Diretoria que possa o Tribunal de Contas, além da emissão do parecer prévio, decidir sobre as providências que devam ser tomadas a respeito das restrições remanescentes e, ainda:

I - RECOMENDAR à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do presente Relatório;

II - RECOMENDAR a adoção de providências com vistas à correção das deficiências de natureza contábil constantes do item **B.1.1** do corpo deste Relatório.

III - SOLICITAR à Câmara de Vereadores seja o Tribunal de Contas comunicado do resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar nº 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

É o Relatório.

DMU/DCM 8, em 21/07/2008.

André Luiz Caneparo Machado
Auditor Fiscal de Controle Externo

Visto em 21/07/2008.

DE ACORDO
Em 21/07/2008.

Teresinha de Jesus Basto da Silva

Sonia Endler

auditora Fiscal de Controle Externo

auditora Fiscal de Controle Externo
Coordenadora de Controle
Inspetoria 3

hefe de Divisão

MUNICÍPIO DE ARMAZÉM/SC

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007

**DESPESAS EXCLUÍDAS DO CÁLCULO DO ENSINO POR
NÃO SEREM CONSIDERADAS COMO DE MANUTENÇÃO E
DESENVOLVIMENTO DO ENSINO PARA FINS DE
APURAÇÃO DO LIMITE**

ANEXO I

“DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM ENSINO INFANTIL”

QUADRO “E”

**Despesas classificadas impropriamente em programas de Ensino
Infantil**

No montante de R\$ 1.600,88

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Armazém
Competência: 01/2007 à 06/2007
Função: =12- Educação
Subfunção: =365- Educação Infantil

NE	Data Empenho	Credor	Nr. Licitação	VI. Empenho (R\$)	VI. Liquidado (R\$)	VI. Pago (R\$)	Histórico
520	16/02/2007	DIMEC - DIVULG.MUNCIAL DE EXPANSAO CULTURAL		128,00	128,00	128,00	BLOCOS DIVERTIDOS EVA, PARA AS UNIDADES ESCOLARES DE ENSINO FUNDAMENTAL.
3462	29/10/2007	IRACEMA DE A. DE SOUZA E MARLI MARTINS		1.472,88	1.472,88	1.472,88	PELA DESPESA DE PESSOAL EMPENHADA DE RESCISÃO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL REF. AO MES 10/2007

Total VI. Empenho (R\$): 1.600,88

MUNICÍPIO DE ARMAZÉM/SC

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007

**DESPESAS EXCLUÍDAS DO CÁLCULO DO ENSINO POR
NÃO SEREM CONSIDERADAS COMO DE MANUTENÇÃO E
DESENVOLVIMENTO DO ENSINO PARA FINS DE
APURAÇÃO DO LIMITE**

ANEXO II

“DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL”

QUADRO “F”

**Despesas classificadas impropriamente em programas de Ensino
Fundamental**

No montante de R\$ 387,20

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Armazém

Competência: 01/2007 à 06/2007

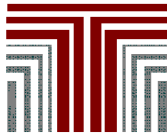
Função: =12- Educação

Subfunção: =361- Ensino Fundamental

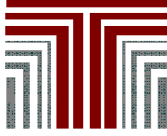
Especificação Fonte de Recurso: =1- Receitas de Impostos e Transf de Impostos: Educação

NE	Data Empenho	Credor	Nr. Licitação	Vi. Empenho (R\$)	Vi. Liquidado (R\$)	Vi. Pago (R\$)	Histórico
3461	29/10/2007	ADIR ANTONIO BECKAUSER		387,20	387,20	387,20	PELA DESPESA DE PESSOAL EMPENHADA DE RESCISÃO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS DO ENSINO INFANTIL REF. AO MES 10/2007

Total Vi. Empenho (R\$): 387,20



TRIBUNAL
DE CONTAS
DE SANTA
CATARINA



TRIBUNAL
DE CONTAS
DE SANTA
CATARINA

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DIRETORIA DE CONTROLE DOS MUNICIPIOS - DMU**

Rua Bulcão Vianna, 90, Centro – Florianópolis – Santa Catarina.
Fone: (048) 3221 - 3764 Fax: (048) 3221-3730.
Home-page: www.tce.sc.gov.br

PROCESSO	PCP 08/00088603
UNIDADE	Município de Armazém
ASSUNTO	Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2007

ÓRGÃO INSTRUTIVO
Parecer - Remessa

Ao Senhor Conselheiro Relator, ouvida a Douta Procuradoria, submetemos à consideração o Processo em epígrafe.

TC/DMU, em 21/07/2007.

GERALDO JOSÉ GOMES
Diretor de Controle dos Municípios